

PORTARIA PGR/MPU Nº 61, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Regulamenta, de forma transitória, dispositivos da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA em exercício, no uso da competência atribuída pelo art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, até que sobrevenham regulamentos próprios, editados pelo Procurador-Geral da República a partir de proposta a ser elaborada nos termos do presente artigo, ouvidas as entidades sindicais.

§ 1º Comissão composta pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, que a presidirá, pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pelos Diretores-Gerais do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Trabalho e da Escola Superior do Ministério Público da União apresentará proposta dos atos regulamentares referidos no *caput*.

§ 2º Após a edição dos regulamentos referidos neste artigo, caberá ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União expedir as respectivas instruções complementares.

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO DE PERÍCIA

Art. 2º A Gratificação de Perícia, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, é devida ao servidor integrante da carreira de Analista do Ministério Público da União, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação prévia do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial, observados os requisitos e limites temporais previstos nesta Portaria.

§ 1º Considera-se perícia, para os fins desta Portaria, vistorias, avaliações ou exames técnico-científicos, desenvolvidos para subsidiar a atuação finalística da Instituição, em procedimento extrajudicial ou em processo judicial, com a produção de nota técnica, relatório técnico, parecer ou laudo pericial.

§ 2º Os produtos periciais mencionados no parágrafo anterior deverão conter, ainda que de forma sucinta, a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada e a conclusão.

§ 3º Os trabalhos preparatórios e conexos, necessários à elaboração dos produtos periciais reportados no § 1º, são considerados desenvolvimento de perícia.

§ 4º A gratificação será devida durante o período em que o Analista desenvolver perícia, a contar do início dos trabalhos até a finalização do respectivo produto pericial.

§ 5º A competência para praticar o ato de designação poderá ser delegada a membro ou servidor de cada ramo do Ministério Público da União.

§ 6º A autoridade competente para os atos de designação manterá a unidade de gestão de pessoas do respectivo ramo do Ministério Público da União devidamente informada, certificando, mensalmente, o efetivo desenvolvimento de atividade de perícia e o período em que ela ocorreu.

§ 7º No âmbito do Ministério Público Federal, sem prejuízo da competência dos órgãos de coordenação e revisão, fica delegada ao Secretário de Apoio Pericial e ao Secretário de Pesquisa e Análise a competência para praticar o ato de designação, cabendo-lhes a coordenação, orientação e supervisão do desenvolvimento das respectivas perícias, bem como a expedição de instruções normativas a respeito da matéria.

§ 8º Serão designados, preferencialmente, para desenvolver perícia que enseje a percepção da gratificação, Analistas ocupantes de cargos cuja área de atividade seja Perícia, podendo os demais Analistas ser designados, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento específico a ser editado pelo Procurador-Geral da República.

§ 9º A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal ou órgão correlato nos demais ramos do Ministério Público da União verificará a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da gratificação, informando isso à autoridade competente para os atos de designação a eventual necessidade de adequação das designações.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE PROJETO

Art. 3º A Gratificação de Projeto, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, é devida ao servidor previamente designado por ato do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração, observados os requisitos e limites temporais previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Serão designados, preferencialmente, servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público da União, sem prejuízo da possibilidade de designação de servidor cedido ao Ministério Público da União, na forma prevista no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, ou exclusivamente ocupante de cargo em comissão por motivo devidamente justificado.

Art. 4º A proposta de desenvolvimento e implementação de projeto será apresentada pelas Secretarias integrantes da administração superior ou órgãos equivalentes, ou, ainda, pelas chefias das Procuradorias ou Promotorias, à respectiva área de gestão de projetos ou correlata, devendo conter, no mínimo:

- I - descrição resumida do objeto e escopo do projeto;
- II - vinculação do projeto aos objetivos estratégicos institucionais;
- III - justificativa técnica e demonstração da relevância do projeto;
- IV - relação nominal de todos os servidores que poderão integrar a equipe do projeto e o período de efetiva participação de cada um no desenvolvimento e implementação do projeto;
- V - indicação do gerente do projeto e de seu substituto;
- VI - cronograma, com datas de início e término de cada etapa do projeto;
- VII - estimativa do orçamento do projeto.

§ 1º Ao gerente de projeto caberá:

- I - fiscalizar e cobrar o cumprimento dos cronogramas estabelecidos para o desenvolvimento e a implementação do projeto;
- II - emitir relatórios periódicos e circunstanciados à área de gestão de projetos ou correlata do respectivo ramo do Ministério Público da União, cabendo a tal área propor o cancelamento da designação nos casos de identificação de inconformidades ou de atrasos injustificados;
- III - manter a área de gestão de projetos ou correlata do respectivo ramo do Ministério Público da União devidamente informada quanto às designações e prorrogações, devendo comunicar imediatamente a sua cessação, a conclusão do projeto ou qualquer alteração que implique a perda ou suspensão da gratificação.

§ 2º A área de gestão de projetos ou correlata do respectivo ramo do Ministério Público da União prestará à área de gestão de pessoas todas as informações necessárias ao pagamento da Gratificação de Projeto.

§ 3º Antes da apreciação da proposta pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União, o projeto deverá ser submetido às áreas de governança, de planejamento orçamentário e de assessoria jurídica, além da área de gestão de projetos ou correlata, para classificação e análise, bem como ao Secretário-Geral ou Diretor-Geral, conforme o caso, para manifestação final.

Art. 5º O Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União, ao aprovar o projeto, expedirá portaria que, além dos elementos constantes do artigo anterior, fixará a periodicidade com que o gerente de projeto deverá encaminhar os relatórios de monitoramento do projeto à respectiva área de gestão de projetos ou correlata.

Art. 6º A Gratificação de Projeto será devida ao servidor durante o período em que desenvolver e implementar o projeto, observado o seu cronograma.

§ 1º Não haverá pagamento de gratificação por ato praticado pelo servidor em data anterior à publicação da portaria de sua designação.

§ 2º A soma dos períodos de percepção da gratificação não poderá ser superior a 12 (doze) meses, por projeto, podendo o Procurador-Geral de cada ramo estabelecer, em ato próprio, limites mais restritivos conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º O servidor efetivo de outro órgão da administração pública ou o exclusivamente ocupante de cargo em comissão faz jus à gratificação no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupante de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designado para função de confiança.

Art. 7º Eventuais alterações no projeto deverão ser documentadas e aprovadas pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União, após manifestação do Secretário-Geral ou Diretor-Geral, conforme o caso.

Art. 8º A competência para a realização dos atos reportados nos arts. 3º, 5º e 7º poderá ser delegada.

Art. 9º O Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União, o Secretário-Geral ou o Diretor-Geral, conforme o caso, poderá suspender ou cancelar o pagamento da Gratificação de Projeto, de ofício ou mediante solicitação do gerente de projeto ou da respectiva área de gestão estratégica.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do projeto, a retomada do pagamento da gratificação somente será autorizada com novo ato de designação, a ser expedido nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Art. 10. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerça funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional, observados os termos desta Portaria.

§ 1º Consideram-se funções de segurança, para os fins de pagamento da gratificação de que trata este artigo, as atividades a seguir descritas, quando exercidas de modo direto, regular e habitual:

I - realização de segurança pessoal de membros, dignitários, servidores e demais pessoas nas dependências das diversas unidades do Ministério Público da União, ou externamente, quando em serviço;

II - garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam;

III - fiscalização do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos ramos do Ministério Público da União, incluindo a inspeção, coordenação e controle da execução das atividades de segurança terceirizada;

IV - condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos extrajudiciais, processos judiciais e de testemunhas;

V - entrega de notificações e intimações, localização de pessoas e levantamento de dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório do que for colhido em campo, bem como a realização de diligências que envolvam atividade de segurança institucional.

§ 2º A gratificação é devida ao servidor lotado em órgão ou unidade que se destine, exclusiva ou prioritariamente, às questões de segurança institucional e que exerça, nos termos do parágrafo anterior, funções de segurança previstas no rol de atribuições do respectivo cargo ou para as quais esteja expressamente designado, por ato formal, pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou por autoridade por ele delegada.

§ 3º O Técnico do Ministério Público da União/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte que, nos termos do § 1º deste artigo, desenvolva funções de segurança em órgão ou unidade que, em seu conjunto de atribuições, contemple tais funções, ainda que de forma não exclusiva ou prioritária, e esteja subordinado tecnicamente a órgão ou unidade de segurança institucional também faz jus à gratificação.

§ 4º O servidor efetivo do Ministério Público da União, mesmo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, faz jus à gratificação, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do respectivo cargo efetivo, quando preenchidos os requisitos previstos nesta Portaria.

§ 5º O servidor efetivo de outro órgão da administração pública ou o exclusivamente ocupante de cargo em comissão, quando expressamente designados, por ato

formal, pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União, ou por autoridade por ele delegada, para exercer, nos termos deste artigo, funções de segurança, fazem jus à gratificação de que trata o *caput*, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupante de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designado para função de confiança.

§ 6º O servidor designado para exercer, transitoriamente, atividades relacionadas à segurança institucional não faz jus à gratificação.

§ 7º Ressalvados os ocupantes de cargos de Técnico do Ministério Público da União/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, os integrantes das Forças Armadas e os policiais cedidos ao Ministério Público da União, a designação para o exercício de funções de segurança mencionadas nos incisos I, II, IV e V deste artigo fica condicionada a regulamento específico a ser editado pelo Procurador-Geral da República.

§ 8º Qualquer designação de servidor para o exercício de funções de segurança somente será realizada quando, preenchidos os demais requisitos desta Portaria, o cargo efetivo do servidor designado, o cargo em comissão ou a função de confiança a ser ocupada contemplar o exercício de atribuições compatíveis com as atividades a serem realizadas.

Art. 11. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que, sob designação expressa, por ato formal do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou de autoridade delegada, atue em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional, finalística, dos membros do Ministério Público da União, observados os termos desta Portaria.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se órgãos ou unidades de pesquisa e análise de informação aqueles destinados à realização das atividades de que trata este artigo de modo exclusivo ou prioritário.

§ 2º A gratificação é devida ao servidor que, lotado em órgão ou unidade de que trata este artigo, exerça direta, regular e habitualmente atividades de pesquisa, análise e tratamento de dados e informações sensíveis para subsidiar a atuação institucional, finalística, dos membros do Ministério Público da União.

§ 3º Consideram-se dados e informações sensíveis aqueles que, por sua natureza e destacada relevância institucional, necessitem de medidas especiais de proteção.

§ 4º O servidor efetivo do Ministério Público da União, mesmo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, faz jus à gratificação, nos termos desta Portaria, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal do respectivo cargo efetivo.

§ 5º O servidor efetivo de outro órgão da administração pública ou o exclusivamente ocupante de cargo em comissão, quando expressamente designados, por ato formal, pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União, ou por autoridade por ele delegada, para atuar nos termos deste artigo, fazem jus à gratificação de que trata o *caput* no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupante de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designado para função de confiança.

§ 6º O servidor designado para exercer, transitoriamente, atividades relacionadas à pesquisa, análise e tratamento de dados e informações sensíveis não faz jus à gratificação.

§ 7º O Analista ocupante de cargo cuja área de atividade seja Perícia e que esteja lotado em órgão ou unidade de que trata o § 1º, no período em que, designado, desenvolver perícia nos termos desta Portaria, não perceberá a Gratificação de Atividade de Segurança.

§ 8º O Procurador-Geral de cada ramo, observados os termos desta Portaria, definirá, em ato próprio, as respectivas unidades de pesquisa e análise.

§ 9º No Ministério Público Federal, são unidades de pesquisa e análise, nos termos desta Portaria, a Secretaria de Pesquisa e Análise e as Assessorias de Pesquisa e Análise Descentralizadas.

Art. 12. A participação, com aproveitamento, em programa de atualização profissional ou de ações de treinamento, custeadas pela Administração ou pelo próprio servidor, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas anuais, constituirá requisito para a continuidade da percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, de que tratam os arts. 10 e 11.

§ 1º A atualização profissional a ser promovida pela Administração constará do programa de capacitação de cada ramo do Ministério Público da União.

§ 2º As ações de treinamento de que trata o *caput*, quando realizadas às expensas do servidor, deverão possuir correlação com as funções e atividades relacionadas à respectiva gratificação, bem como ser validadas pelas Secretarias de Segurança Institucional, pelas unidades de pesquisa e análise ou órgãos correlatos, conforme o caso, de cada ramo do Ministério Público da União.

§ 3º Enquanto não editado o regulamento específico, serão aceitas, para os fins previstos no *caput*, a critério das Secretarias de Segurança Institucional, das unidades de pesquisa e análise ou órgãos correlatos, conforme o caso, de cada ramo do Ministério Público da União, as ações de treinamento relacionadas às seguintes áreas de conhecimento:

I - para a gratificação prevista no art. 10, inteligência, contrainteligência, segurança ativa, segurança orgânica, proteção de dignitários, direção defensiva, defesa pessoal ou equivalentes;

II - para a gratificação prevista no art. 11, inteligência, contrainteligência, metodologia e tecnologia investigativas ou equivalentes.

§ 4º O servidor poderá fazer consulta prévia aos órgãos mencionados no parágrafo anterior para verificação da compatibilidade da ação de treinamento com as áreas de conhecimento e adequação do conteúdo e da metodologia.

§ 5º Também constitui requisito para a continuidade da percepção da Gratificação de Atividade Segurança, conforme o caso, a participação em testes periódicos de aptidão física, técnica e psicológica.

§ 6º As exigências deste artigo ficam condicionadas à edição de regulamento próprio a ser editado pelo Procurador-Geral da República, salvo a prevista no § 3º, cujo primeiro atendimento deverá ser comprovado pelo servidor até o final do corrente exercício, para continuidade do pagamento da gratificação no ano subsequente.

§ 7º A participação em ações de treinamento previstas neste artigo não será computada para fins de Adicional de Qualificação de que trata a Portaria PGR/MPU nº 289, de 12 de junho de 2007.

§ 8º Para fins deste artigo, cada ramo do Ministério Público da União poderá firmar acordo, convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas, observada a legislação pertinente.

Art. 13. A gratificação de que tratam os arts. 10 e 11 será devida durante os seguintes afastamentos:

- I - licença para tratamento da própria saúde;
- II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família que não exceder a 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses;
- III - gozo de férias;
- IV - participação em programa de treinamento instituído pela Administração;
- V - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença à gestante, à adotante e paternidade;
- VII - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

- VIII - deslocamento para a nova sede;
- IX - doação de sangue;
- X - casamento;
- XI - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- XII - alistamento ou recadastramento eleitoral.

Art. 14. As chefias imediatas manterão a unidade de gestão de pessoas do respectivo ramo do Ministério Público da União devidamente informada quanto ao efetivo exercício das funções e atividades e das lotações de que tratam os arts. 10 e 11, para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança e sua continuidade.

Parágrafo único. Os mecanismos de verificação periódica do preenchimento dos demais requisitos para a continuidade de percepção da gratificação serão objeto dos regulamentos a serem editados, salvo o mencionado no § 3º do art. 12, que será objeto de controle direto da área de gestão de pessoas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Portaria PGR/MPU nº 424, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições do art. 9º da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, e ainda dos arts. 36 e 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

.....

Art. 4º Poderá participar do concurso de remoção o servidor ocupante de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que:

- I - tenha ingressado há pelo menos 1 (um) ano no respectivo cargo;
- II - não tenha sido removido, por meio de concurso de remoção ou permuta, há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação da portaria de remoção.

§ 1º O servidor lotado ou em exercício provisório poderá participar do concurso de remoção, ficando a lotação ou o exercício provisório automaticamente interrompido, a contar do ato de remoção, em caso de êxito.

§ 2º O servidor poderá ser removido no interesse da administração mesmo quando não preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

.....
Art. 7º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na nova sede por no mínimo 1 (um) ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

.....
Art. 12. Poderão ser removidos, mediante permuta, os servidores ocupantes de cargos de Analista e Técnico das carreiras do Ministério Público da União, que cumpram os seguintes requisitos:

- I - tenham ingressado há pelo menos 1 (um) ano no respectivo cargo; e
- II - não tenham sido removidos, por meio de concurso de remoção ou permuta, há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação da portaria de remoção;

.....” (NR)

Art. 16. A Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A remuneração da hora extraordinária de trabalho será calculada mediante a divisão da remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos), excluídas as parcelas indenizatórias e os adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante, noturno, bem como de férias e a

gratificação natalina, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis, e de 100% (cem por cento), nos domingos e feriados.

§ 1º Para efeito de pagamento da hora extraordinária são considerados dias úteis os compreendidos entre a segunda e a sexta-feira, além dos sábados e dos pontos facultativos nos quais não haja expediente na unidade administrativa.

§ 2º A remuneração da hora extraordinária de trabalho de que trata o *caput* deverá observar, em relação aos ocupantes de cargos privativos de médico e da área de saúde, as jornadas de trabalho previstas no art. 19, incisos I e II, da Lei nº 13.316, de 2016.

.....
Art. 11-A. Os limites estabelecidos no art. 1º, *caput* e § 1º, e no art. 2º, § 1º, não se aplicam aos servidores designados, por ordem de serviço e nos termos das normas vigentes, para a realização de segurança pessoal de membros e servidores do Ministério Público da União, quando ficam sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço.

.....
Art. 14. Os ocupantes de função de confiança e cargo em comissão estão sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados para o trabalho fora do horário do cumprimento da jornada de trabalho, sempre que houver interesse da administração ou necessidade do serviço.

.....
Art. 19.
§ 1º Os analistas e os técnicos do Ministério Público da União da área de saúde terão jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.
§ 2º Os analistas do Ministério Público da União, cujos cargos tenham por área de atividade ou especialidade medicina, com jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, poderão cumprir, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo.

.....

§ 4º Os analistas e técnicos de saúde ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão cumprirão a jornada de trabalho fixada para a respectiva especialidade, podendo ser convocados para o desempenho de suas atribuições fora do horário, em observância ao regime de integral dedicação e sempre que o interesse da Administração ou a necessidade do serviço exigir.

.....” (NR).

Art. 17. A Portaria PGR/MPU nº 289, de 12 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos arts. 14 e 15 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, RESOLVE:

Art. 1º O Adicional de Qualificação será pago ao integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União portador de título, diploma ou certificado de ação de treinamento, de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos deste regulamento.

Art. 2º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor;

II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;

IV - 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Serão considerados, para o pagamento dos adicionais previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, apenas os cursos reconhecidos ou ministrados

por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União.

§ 2º Para fins do adicional previsto no inciso III, serão considerados cursos de pós-graduação *lato sensu*, relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União.

.....

§ 6º O Adicional de Qualificação somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do art. 2º deste regulamento.

§ 7º (REVOGADO).

Art. 3º Os percentuais estabelecidos no art. 2º são devidos a partir da averbação ou da apresentação do título, diploma ou certificado.

.....

Art. 4º O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, previsto no inciso V do art. 15 da Lei nº 13.316, de 2016, será pago aos integrantes das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, incidindo sobre os vencimentos básicos e será concedido à base de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

.....

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, observados os seguintes termos:

I - qualquer coeficiente somente será concedido a partir da apresentação do certificado ou da declaração de conclusão do treinamento, limitado ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão da última ação que ensejou a totalização do conjunto de 120 (cento e vinte) horas;

II - para resguardar efeitos financeiros retroativos à data de conclusão da última ação de treinamento que totalizou o conjunto de 120 (cento e vinte) horas e subsidiou a concessão do coeficiente, o certificado ou declaração correspondente deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da data de conclusão da referida ação.

§ 3º As horas excedentes da última ação que permitiu o implemento das 120 (cento e vinte) horas poderão ser consideradas para nova concessão, desde que utilizadas nos 4 (quatro) anos, contados conforme critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 5% (cinco por cento) será registrado nos assentamentos funcionais ou em sistema próprio, produzindo efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro coeficiente concedido, limitados ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão da última ação que ensejou a totalização do conjunto de 120 (cento e vinte) horas.

§ 5º Os percentuais de Adicional de Qualificação decorrentes de ações de treinamento regularmente concedidos antes da publicação da Lei nº 13.316, de 2016, serão percebidos pelo período remanescente da concessão, observado o novo coeficiente estabelecido para cada conjunto de 120 (cento e vinte) horas.

§ 6º Na hipótese de percepção do percentual de 3% (três por cento) com base na legislação vigente antes da publicação da Lei nº 13.316, de 2016, o último coeficiente regularmente concedido terá seus efeitos financeiros suspensos até a decadência do primeiro coeficiente concedido.

.....

Art. 7º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União cedido com fundamento nos incisos I e II do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o

adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgão da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 8º O Adicional de Qualificação por ações de treinamento integrará a base de cálculo da contribuição social destinada ao Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante opção do servidor, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 9º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico mensal do servidor, observado o escalonamento constante do Anexo III da Lei nº 13.316, de 2016.

.....” (NR)

Art. 18. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto possuem natureza individual e transitória.

§ 1º A Gratificação de Perícia não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Projeto nem com o pagamento de hora extra ou com Gratificação de Atividade de Segurança.

§ 2º A Gratificação de Projeto não poderá ser percebida cumulativamente com o pagamento de hora extra.

§ 3º A realização concomitante de mais de um projeto ou de uma perícia pelo servidor não ensejará a percepção cumulativa das respectivas gratificações.

§ 4º Para fins de pagamento, serão computados os dias em que ocorrer o efetivo desenvolvimento de perícia ou o desenvolvimento e a implementação de projeto.

§ 5º A Gratificação de Projeto e a Gratificação de Perícia serão devidas nas ausências tratadas no art. 97 da Lei n.º 8.112, de 1990, no afastamento para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, bem como nas licenças para tratamento da própria

saúde, até 15 (quinze) dias, ou durante toda a licença por acidente de serviço decorrente de atividades relacionadas à perícia ou ao projeto.

§ 6º As gratificações de que trata o *caput* poderão ser percebidas cumulativamente com a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que, preenchidos os demais requisitos para a sua concessão, o desenvolvimento dos trabalhos necessários para a realização da perícia ou do projeto não implique prejuízo efetivo ao exercício das atribuições da função de confiança ou do cargo em comissão.

§ 7º Os orçamentos destinados ao pagamento das gratificações mencionadas no *caput* deverão constar de planos internos específicos para compor a rubrica de pessoal de cada um dos respectivos ramos do Ministério Público da União, condicionando-se a concessão à verificação de disponibilidade orçamentária.

Art. 19. Os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos em comissão, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação da Lei nº 13.316, de 2016.

§ 1º Os Procuradores-Gerais de cada ramo do Ministério Público da União adotarão as providências necessárias para promover a publicação a que se refere o *caput*, inclusive fixando a distribuição dos cargos efetivos, das funções de confiança e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

§ 2º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo são autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar-lhes a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

§ 3º A transformação prevista no parágrafo anterior somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.

Art. 20. O Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União adotará as providências necessárias para promover a publicação semestral, no Diário Oficial da União, de quadro-resumo, contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 21. Quando expressamente autorizadas as transformações de que trata o art. 31 da Lei nº 13.316, de 2016, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, será publicado ato formal do Procurador-Geral da República, contendo o quadro de distribuição dos cargos em comissão a serem transformados e suas destinações ao assessoramento de membros do Ministério Público da União.

Art. 22. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no País ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, só poderá se desligar do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo do afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Art. 23. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir programa permanente de capacitação destinado à formação, à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenhar de modo mais efetivo suas atribuições.

Art. 24. As carteiras de identidade funcional emitidas pelos ramos do Ministério Público da União têm fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. A eficácia do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, fica condicionada à edição de norma complementar pelo Procurador-Geral da República.

Art. 25. A Gratificação de Perícia, a Gratificação de Projeto e a Gratificação de Atividade de Segurança integrarão a base de cálculo da contribuição social destinada ao Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante opção do servidor, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 26. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, à Escola Superior do Ministério Público da União.

Art. 27. Ficam preservados, no âmbito do Ministério Público Federal, até a edição de atos específicos das autoridades competentes, os atos de delegação e designação praticados em data anterior à publicação da Lei nº 13.316, de 2016, referentes às matérias tratadas nesta Portaria.

Art. 28. Os servidores que, por força da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, não faziam jus à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança e que, nos termos da Lei nº 13.316, de 2016, preencham os requisitos para o seu recebimento poderão obter a concessão a partir de requerimento.

Art. 29. A percepção das gratificações previstas nesta Portaria por servidores cedidos ao Ministério Público da União fica condicionada à verificação de compatibilidade com o regime jurídico no respectivo órgão de origem.

Art. 30. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto na Lei nº 13.316, de 2016, somente ocorrerão a partir do dia 21 de julho de 2016, nos termos desta Portaria.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO